

PARECER Nº 494/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo Principal:** 35.842/2023

**Autor:** Executivo Municipal

**Processo Acessório:** **EMENDA ADITIVA Nº 25/2024**

**Autoria da Emenda:** Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico

**Assunto:** **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 35842/2023**, “Institui e regulamenta o Plano Municipal de Cultura do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais da proposição mencionada em epígrafe.

A Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico encaminha a presente Emenda Aditiva para acrescentar a ação Nº 05 na Meta 04 do Eixo Estratégico 1 constante do Anexo do Projeto de lei em comento.

Na sua justificativa, os autores explicam que a Emenda se presta a atender anseios dos munícipes que participaram de audiência pública realizada em 20/02/2024.

Por este motivo, a Comissão autora da **emenda visa acrescentar Anexo mencionado do Projeto de Lei dispositivo que prevê a promoção de políticas culturais que permitam conectar diferentes gestões municipais de cultura e expressões artísticas que compõe a diversidade de Mato Grosso e que são influenciadas e influenciam a Capital.**

É o relato do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



No caso em apreço a primeira linha de análise é de natureza regimental.

Isto porque se não cabível a proposta sob tal prisma deverá ser prejudicada de plano, não restando motivos para outras análises legais.

A Comissão fundamenta sua iniciativa nos artigos 163 e 167-A do Regimento Interno, que aduzem o seguinte:

**“Art. 163** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

*Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

*I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

*II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;*

*III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;*

*IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;*

*V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;*

*VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

*VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.*

*(...)*

**Art. 167-A** *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração*



ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

Considerando tratar-se de projeto de autoria do Poder Executivo, as vedações se limitam à não criação de despesas, conforme dispõe o artigo 166 do Regimento Interno:

**Art. 166** O Presidente da Câmara não receberá emenda:



*I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e*

*II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.*

Nota-se que o acréscimo da possibilidade de provisionamento orçamentário para realização de atividades já associadas ao escopo do projeto, como a promoção de políticas culturais associadas à diversidade não necessariamente implicariam aumentos de despesas, posto que tais preceitos só se converterão em ações concretas, se houver descentralização dos recursos previstos no orçamento cuja elaboração é de competência do Senhor Prefeito que, por tais razões, não teve sua competência usurpada.

Portanto, verifica-se de forma objetiva que **assiste à Comissão autora a utilização da prerrogativa invocada pela norma Interna Corporis para a apresentação da Emenda em questão, motivo pelo qual é aferível de plano a legalidade da proposta.**

## **II.II – DA REDAÇÃO.**

A proposição atende aos requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 95/98 e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativa.

## **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **o parecer desta CCJR é pela aprovação da Emenda nº 25/2024.**

## **IV. VOTO.**

## **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/04/2024 09:04

Checksum: **470F877672E74DBE101CD7F71F73CF9F3BCAADC571453346F625681E23F1E570**

